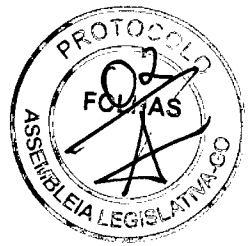




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 322 /2020

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM, no Estado de Goiás.

2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

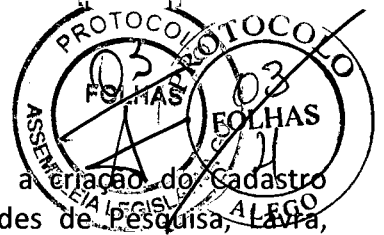
3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o





aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

6 Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.


7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

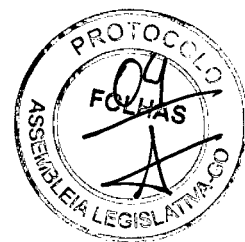
10 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CEC
202000004072831





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás.

Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD para:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II — registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e

III — controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.





§ 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

I — Secretaria de Estado da Economia;

II — Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços — SIC;

III — Polícia Militar; e

IV — Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos — AGR.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.

Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

Art. 5º O valor da TRM será de:

I — R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e

II — R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.

§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.

Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

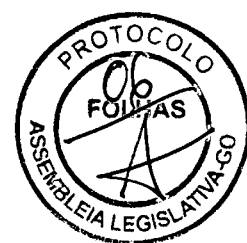
§ 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

§ 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

I — de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;





II — de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;

III — por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:

a) R\$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e

b) R\$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

IV — de R\$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;

V — de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e

VI — de R\$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.

§ 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.

§ 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

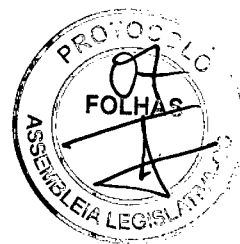
Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais





— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I — os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II — a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;

III — o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV — as modificações nas reservas minerais;

V — o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI — as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII — a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII — a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX — os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X — o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI — o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII — as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e





XIII — outros dados indicados em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

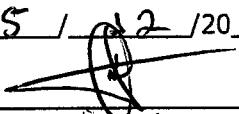
Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica.”
(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 12 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005413

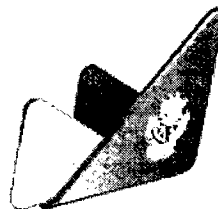


Data Autuação: 14/12/2020
Nº Ofício MSG: 322 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - TRM E O CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADE DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - CERM NO ESTADO DE GOIÁS.



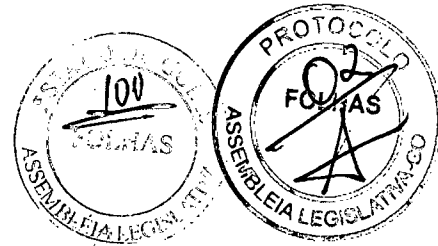
2020005413



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 322 /2020

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM, no Estado de Goiás.

2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o



aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

6 Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.

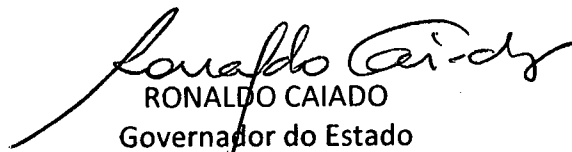
7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

10 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

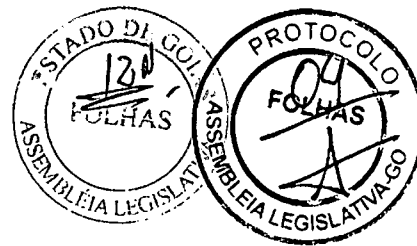
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CEC
202000004072831



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás.

Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.

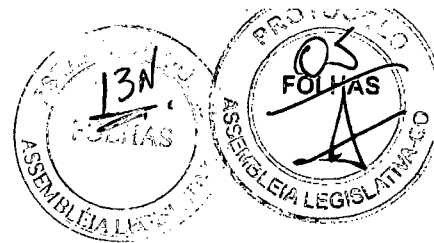
Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD para:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II — registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e

III — controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.





§ 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

- I — Secretaria de Estado da Economia;
- II — Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços — SIC;
- III — Polícia Militar; e
- IV — Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos —

AGR.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.

Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

Art. 5º O valor da TRM será de:

- I — R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e
- II — R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.

§3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.

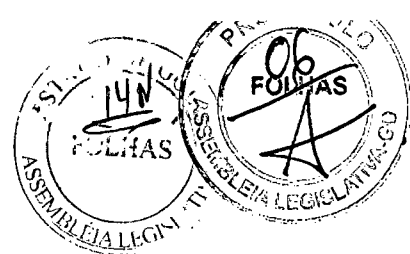
Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

§ 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

§ 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

- I — de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;



II — de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;

III — por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:

a) R\$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e

b) R\$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

IV — de R\$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;

V — de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e

VI — de R\$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.

§ 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.

§ 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

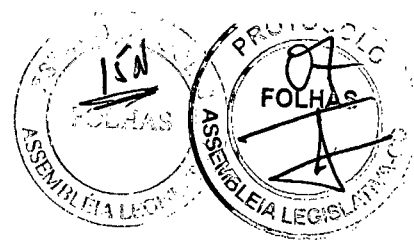
Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais





— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I — os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II — a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;

III — o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV — as modificações nas reservas minerais;

V — o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI — as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII — a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

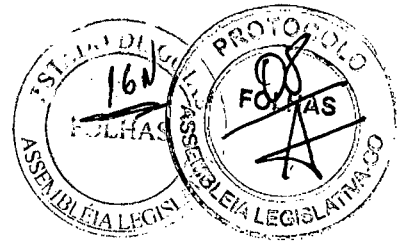
VIII — a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX — os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X — o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI — o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII — as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e



XIII — outros dados indicados em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica.”
(NR)


Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 12 / 20 20



1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

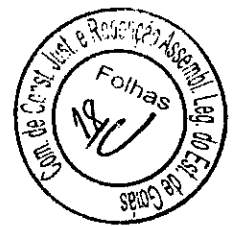
Wagner Neto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2020.

Presidente: _____



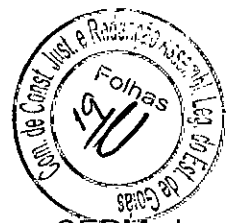
PROCESSO N.º : 2020005413
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 322, de 14 de dezembro de 2020**, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em síntese, o **projeto de lei se encontra estruturado em 3 (três) capítulos**, consoante a seguinte divisão:

1. CAPÍTULO I – DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS – TRM (ARTS. 1º a 8º): nesse capítulo, criam-se a TRM e o CERM (art. 1º); define-se o fato gerador, o contribuinte, o valor, a forma de pagamento e a destinação do produto da arrecadação da TRM (arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º); a competência da SEMAD para o exercício do poder de polícia (art. 3º) e os valores de multas por infração ao diploma legal;
2. CAPÍTULO II – DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS – CERM (ARTS. 9º a 12): nesse capítulo, disciplina-se a inscrição no CERM (art. 9º), as informações que devem ser prestadas pelas pessoas obrigadas a essa inscrição (art. 10), a competência da SEMAD para administração do CERM (art. 11)



e a sanção pela ausência de inscrição tempestiva no CERM das pessoas que forem legalmente obrigadas a tanto (art. 12);

3. CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS, constituída pelo art. 13, que altera a Lei nº 14.384/2002 para afastar a aplicação da Taxa de Fiscalização Ambiental das atividades relacionadas à exploração de recursos minerais, e pelo art. 14, que traz cláusula de vigência imediata e eficácia diferida para 90 (noventa) dias.

A **exposição de motivos** do Chefe do Poder Executivo estadual, em síntese, aduz que:

[...].

2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

6 Conforme previsão do art. 29 da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.

7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI



000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

[...].

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

É o necessário relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do art. 24 da Constituição da República (CRFB) como do art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

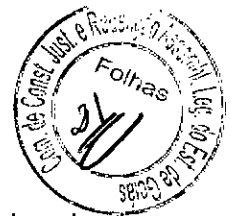
I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típica condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para



atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normais gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No caso, verifica-se existir, a título de normal geral da União, o Código Tribunal Nacional (CTN), que disciplina as taxas em seus arts. 77 a 80:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como **fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os **serviços públicos** a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

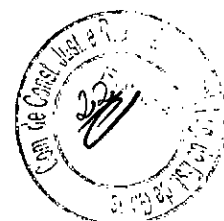
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das **atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Com efeito, **o projeto de lei institui verdadeira taxa de polícia, nos termos do art. 78 do CTN, conforme enuncia o art. 2º da propositura, segundo o qual**

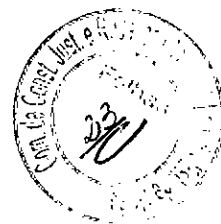


o fato gerador da TRM consiste no exerc cio regular do poder de pol cia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, explora o e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goi s. Ainda, de acordo com o art. 3º da propositura, esse poder de pol cia ser  exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustent vel (SEMAD) para: a) planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as a es setoriais relativas   utiliza o e   gest o de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produ o, transforma o, expans o, distribui o e com rcio de bens minerais; b) registrar, controlar e fiscalizar as autoriza es, os licenciamentos, as permiss es e as concess es para pesquisa, lavra, explora o e o aproveitamento dos recursos minerais; e c) controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, explora o e aproveitamento dos recursos minerais. Verifica-se, assim, que o fato gerador da taxa ora criada se encontra bem delimitado na propositura em exame.

Assim, **a taxa ser  devida por qualquer pessoa** natural ou jur dica detentora de direitos miner rios que, a qualquer t tulo, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, explora o e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goi s (art. 4º), **devido, nos termos do art. 5º da propositura, no importe de R\$ 3,21** (tr s reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou min rio n o met lico extra do; e **R\$ 10,38** (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou min rio met lico extra do. Ainda, o produto da arrecada o da TRM ser  recolhido em conta do Tesouro Estadual (art. 8º).

Disposi es mais detalhadas sobre o **pagamento** e as **san es** pelo descumprimento do diploma legal est o previstos nos arts. 6º e 7º; sobre as **informa es a serem prestadas** pelas pessoas obrigadas   inscri o no CERM, no art. 10; sobre a **administra o do CERM** e as **san es** pela n o inscri o tempestiva nesse cadastro, nos arts. 11 e 12.

Ainda, entende-se que **o art. 13 traz norma relevante para evitar a bitributa o**, ao alterar a Lei n  14.384/2002 para afastar expressamente a incid ncia da Taxa de Fiscaliza o Ambiental do Estado de Goi s – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, explora o e aproveitamento de recursos minerais, de modo a remeter a disciplina sobre essas quest es a legisla o espec fica, no caso, ao diploma legal resultado da convers o em lei desta propositura. Por fim, para aperfei oar este projeto de lei, oferecem-se as seguintes **emendas**:



1. **EMENDA ADITIVA:** o projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo no início do capítulo III (antes do atual art. 13), renumerados os artigos subsequentes:

‘Art. ... A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica.” (NR)’

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** o *caput* e o § 1º do art. 5º do projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da TRM será de até:

.....
.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a TRM incidirá no conteúdo comercializado, excluindo estéril e rejeitos.

.....”

3. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 6º do projeto de lei passa a ter com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em lei, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

.....”

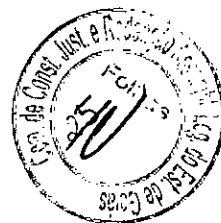


Ante o exposto, desde que adotadas as **emendas** supra mencionadas, manifesta-se esta Relatoria pela **constitucionalidade e juridicidade** e, no mérito, pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de *dezembro* de 2020.

Wagner Corrêa Neto
Deputado **WAGNER NETO**
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s) Paulo Trobalho, Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 17 / 12 / 2020.

Alysson Lima, Major Araújo
Talles Barreto, Karlos Cobral
Trão Carozo, Hélio de Sousa
Del. Adriane Accorsi
Antônio Gomide
Lide Borges

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2020005413

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais-TRM.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 332/2020, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás. Visando o aperfeiçoamento da proposta apresento a emenda abaixo:

EMENDA ADITIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 4º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração, produção e comercialização de areia, brita e outros agregados para emprego direto na **construção civil**".

E



EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário e **fosfatos.**"

São as **Emendas.**

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de *dezembro* de 2020.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual

PROCESSO Nº : 2020005413

INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício n. 322, de 14 de dezembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhando à apreciação da Assembleia Legislativa o projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM,

Argumentam que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

Ademais, é necessário adequar a matéria para garantir a manutenção da sobrevivência dos pequenos garimpeiro para manutenção das suas famílias. Dentro das normas federais, a de exploração de gemas tem um tratamento especial, bem como esse grupo de mineradores, garantia esta que deve ser mantida neste projeto.

Apenas para aprimorar a redação do projeto em pauta, apresento a seguinte emenda aditiva:

1) EMENDA ADITIVA: O art. 1º, do projeto de lei em exame, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, sendo excluída da aplicação desta lei a lavra garimpeira e as pedras semipreciosas.”

Ante o exposto, verifico que a propositura em pauta está de acordo com o ordenamento jurídico vigente e, desde que adotada a emenda supra, manifestamos pela **aprovação do projeto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Dep. Talles Barreto



PROCESSO N. : 2020005413
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa,
lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Em apertada síntese, segundo a justificativa da proposta, o intuito do presente projeto é a instituição de taxa de controle sobre as atividades inerentes aos recursos minerais. Argumenta-se a proposição que, a imposição da referida taxa decorre da necessidade de custear o poder de polícia de diversos órgãos envolvidos na vigilância do meio ambiente.

Essa é a síntese da proposição.

Entendo que o projeto de lei deva ser rejeitado, visto que apresenta vício de inconstitucionalidade, pois invade a competência da União de legislar sobre recursos minerais, violando o inciso XII do art. 22 da Constituição Federal.

Além do Estado não ter competência para legislar sobre a matéria, na verdade se trata de um tributo a ser criado como caráter arrecadatório.

Entende-se também que não se configura como taxa, pois não há prestação de serviço ou fiscalização. A taxa é tributo que somente pode ser criado em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, na forma do art. 145, II, da Constituição Federal.



Outro ponto que leva a inconstitucionalidade da TRM, que o valor cobrado com a referida taxa deveria ter um limite, uma equivalência razoável com o custo real do serviço a ser prestado e não cobrado em valor sem limite.

Assim, diante do exposto, não se pode admitir que o Estado de Goiás se utilize de meios inconstitucionais afrontando o Estado Democrático de Direito para se beneficiar de forma ilegal.

Isso posto, ante os vícios apontados, somos pela **rejeição** da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



PROCESSO N.: 202005413

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Institui a taxa de controle sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- TRM e o cadastro estadual de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- CERM no Estado de Goiás

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 322, de 14 de dezembro de 2020, que institui a Taxa de Controle sobre as atividades sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- TRM e o cadastro estadual de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- CERM no Estado de Goiás

Essa é a síntese da presente propositura.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterado a redação do caput do art. 14 do presente projeto de lei, contendo a seguinte redação:

“Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, em 01 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, modifica substancialmente os valores da taxa e os percentuais incidentes nas atividades do setor de mineração, que compreende os insumos de variadas

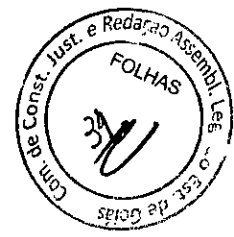
cadeias produtivas, exercendo impacto nas atividades comerciais e industriais do Estado de Goiás.

Neste sentido, com a mudanças da atual sistemática é necessário o período de “*vacatio legis*” para adaptação do setor as alterações propostas na legislação vigente.

Isto posto, é a emenda, para o qual peço destaque.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020005413
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta **Comissão Mista**, a propositura foi relatada favoravelmente com apresentação de emendas; apresentou voto em separado, com emendas, o Deputado Paulo Trabalho, razão por que pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Após o exame atento das emendas apresentadas, entendo que devam ser acolhidas, tanto as do relator como as do Deputado Paulo Trabalho; porém, em relação ao art. 5º, por razões de técnica legislativa, apresenta-se a subemenda abaixo:

1. **SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA**: o art. 5º do projeto de lei passa a ter as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O valor da TRM será de até:

.....



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a TRM incidirá no conteúdo comercializado, excluindo estéril e rejeitos.

§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário e fosfatos.

§ 4º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração, produção e comercialização de areia, brita e outros agregados para emprego direto na construção civil."

Por fim, registro que a primeira emenda constante do relatório – que incluir dispositivo na Lei nº 14.384/2002 – já se encontra contemplada no projeto original, razão pela qual se torna desnecessária.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação da matéria, com a adoção da subemenda supra mencionada em relação ao art. 5º e o acolhimento da 3º emenda apresentada no relatório (que altera o caput do art. 6º).**

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de dezembro de 2020.

Bruno Peixoto
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

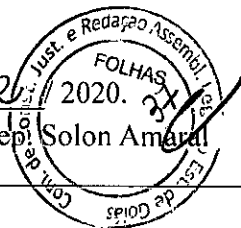
Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N.º 2020 005413

Em 18 / 12

Sala das Comissões Dep.



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÓ (DC)

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020005413
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

EMENDAS EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás. Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emendas em Plenário** ao projeto:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** no projeto de lei onde constar “poder de polícia” alterar para “poder de fiscalização”.

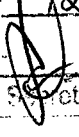
É a **emenda em Plenário**, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 18 / 12 / 2020


Secretário

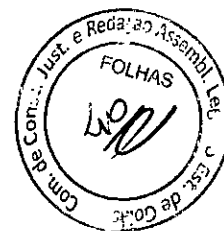


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020005413
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada com emendas.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emenda do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, a qual altera redação de dispositivos da propositura.

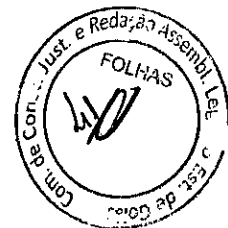
Analisando a **emenda** apresentada em Plenário, entendo que deva ser **aprovada** por se afigurar relevante, oportuna e conveniente.

Pelo exposto, manifesto-me pela **adoção da emenda modificativa apresentada em Plenário.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de dezembro de 2020.


Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Rêda Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 12 /2020.

Presidente: [Assinatura]